



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001190/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.988 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS DINIZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPENDENTE. FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE. DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

É permitida a dedução referente ao filho até 21 anos, desde que declarado como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 15-25.335 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 24 e segs).

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 03/07) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004; ano-calendário 2003 em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual. Detectadas deduções indevidas a título de dependentes (R\$2.544,00) e de despesas médicas (R\$31.716,59), apurou-se imposto de renda suplementar de R\$3.155,55.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/02), aduz que tomou conhecimento das demandas para comprovar despesas médicas e dependentes apenas quando recebeu a Notificação de Lançamento e, para comprovar a relação de dependência anexa cópia das certidões de nascimento (fls. 08/09). Requer a procedência da impugnação.

Registra-se que o contribuinte não apresentou qualquer elemento probatório relacionado às despesas médicas glosadas de R\$ R\$31.716,59. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos de defesa do contribuinte.
Do voto do acórdão recorrido:

“A análise dos documentos que compõem o processo, especialmente, a Declaração de Ajuste Anual (Dirpf), Exercício 2005, Ano-calendário 2004 – Dependentes (fl. 18v) – e os elementos probatórios anexados à impugnação – certidões de nascimento (fl. 08) e de casamento (fl. 09) evidencia a regularidade da relação de dependência de apenas um dos dependentes declarados, Marcelo Antonio Bullos Cerqueira (fl. 08), filho menor de 21 anos.

O outro documento apresentado, certidão de casamento (fl. 09), nada comprova e não foi apresentada a certidão de nascimento do segundo dependente declarado, Alexandre Diniz de Oliveira.

Comprovada, portanto, a regularidade da dedução de R\$1.272,00, referente a um dependente.

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, exonerar R\$349,80 (27,5% de R\$1.272,00) e manter R\$2.805,75 do imposto de renda suplementar lançado, com os acréscimos legais pertinentes. “

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 31, o qual se constituiu da apresentação da certidão de nascimento do dependente declarado Alexandre Diniz de Oliveira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em apertada síntese do aqui já relatado, a contribuinte foi autuada por dedução indevida de dois dependentes e deduções indevidas de despesas médicas. Em sede de impugnação, a interessada apresenta certidão de seu casamento e certidão de nascimento do dependente e filho Marcelo Antonio Bullos. Não apresenta qualquer documentação relativa ao segundo dependente declarado e nem às despesas médicas glosadas.

Após julgamento da impugnação, a DRJ restabelece a dedução com o dependente Marcelo Antônio Bullos, mantendo a glosa da dedução do outro dependente e das despesas médicas.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte recorre apenas da manutenção da glosa da dedução do dependente Alexandre Diniz de Oliveira. Desta forma, as demais matérias objeto do lançamento tornam-se preclusas e não fazem parte do presente julgamento.

Quanto ao dependente Alexandre Diniz de Oliveira, a Certidão de Nascimento juntada aos autos comprova ser o mesmo filho da recorrente, com apenas um ano de idade por ocasião dos fatos, sendo então permitida sua dedução, conforme art. 77, § 1º, inciso III do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Por se tratar de filho menor até 21 anos de idade informado na DAA, há que se restabelecer a dedução.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução referente ao filho menor Alexandre Diniz de Oliveira..

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito